— Concedida a permissão para o serviço de transporte coletivo, em caráter precário, pode ela ser revogada, em princípio, sem ofensa a direito do permissionário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Viação Consolata Ltda. *versus* Prefeito Municipal de Osasco
Agravo de petição nº 226 385 — Relator: Sr. Desembargador
DIMAS DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 226 385, de comarca de Osasco, em que é agravante Viação Consolata Ltda., sendo agravado o Prefeito Municipal de Osasco: Acordam, em 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, pagas as custas como de direito.

1. A agravante, exibindo o certificado de fls., expedido pela Municipalidade de Osasco, pelo prazo de cinco anos, para a exploração de serviço de transporte coletivo no município, impetrou segurança contra o ato do Prefeito Municipal, que ao amparo do Decreto municipal n.º 2 847, de 27.4.1973, cancelou a autorização outorgada pelo referido certificado aos 25 de janeiro do mesmo ano.

Pretende ser ilegal esse ato cassador da autorização não só porque em decorrência do certificado de fls., estava a Administração impedida de revogação unilateral; como ainda, porque o ato revogatório é evidenciado por inequívoco vício de abuso de poder, causando prejuízos patrimoniais à impetrante. Alega não ter dado causa justificadora à revogação.

A sentença de fls., após exame do elemento documental dos autos, e das informações do impetrado, denegou a segurança, cassando a liminar concedida. E assim decidiu porque a impetrante é simples permissionária de serviço público, sem qualquer direito subjetivo, a ser amparado pelo *writ;* e ainda, pela inocorrência de qualquer abuso de poder da parte do impetrado, que justificou o cancelamento da permissão à vista das irregularidades verificadas na sua outorga, como também na falta de requisitos que justificassem a mesma permissão.

Contra essa denegação é manifestado o recurso cabível, em o qual o ora agravante, invocando jurisprudência e doutrina que traz à colação, sustenta que a hi-

pótese é de ato vinculado, cuja motivação é indispensável para a validade da revogação; e que a permissão concedida importou na inversão de patrimônio representado pela aquisição dos veículos indispensáveis.

Teve o recurso processamento regular, opinando a Procuradoria-Geral da Justiça pela manutenção da decisão agravada.

2. E outra, senão essa manutenção, poderá ser a conclusão, em face das condições de outorga da permissão e dos motivos determinantes da sua revogação.

Em princípio é a permissão sempre a título precário, não gerando quaisquer privilégios, nem manietando a Administração Pública, salvo convenção expressa; o que não ocorre à vista do certificado de fls., até mesmo incompleto nas especificações que deveriam constar do verso. Como ato a título precário, pode ser revogado a qualquer tempo; e não se coaduna às características de ato vinculado de Administração (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*. 1.ª ed., p. 328-330).

Certo é que tem o Judiciário reconhecido que, não obstante simples permissão de serviço público, não pode ser unilateralmente anulada, desde que instalado e em funcionamento. É o que deixou decidido o TSF (*RDA* 99/254), assim como outros julgados; sendo evidente que o *ratio* desse entendimento é, em última análise, a aplicação do princípio geral que repele o prejuízo alheio em benefício de outrem, desde que inocorram circunstâncias que invalidem a permissão ou reclamem a sua revogação.

Na hipótese em exame, mesmo que não se aceite senão o entendimento mitigado da natureza e das conseqüências da simples permissão, não há como se vislumbrar na sua revogação qualquer abuso de poder, ou inexistência de motivos justificadores que afastam considerações de natureza patrimonial.

Assim é que, de plano ressalta uma circunstância acentuada pelas informações, qual a de logo após a promulgação do Decreto n.º 2 797, de 12.1.1973, ter a agravante obtido o certificado de fls., com a inteira inobservância do art. 68 da Lei Orgânica dos Municípios, Decreto-lei Complementar n.º 9, de 1969, preceito esse que relativamente à permissão dispensa autorização legislativa, mas não prescinde de edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente. Não obstante a volumosa documentação exibida pela agravante, dos autos não consta a publicação desse edital de chamamento; o que confirma a assertiva do impetrado, de que a permissão foi dada à ora agravante ao arrepio do preceito legal, de afogadilho, impedindo mesmo que no verso do certificado, consignado ficasse quais os veículos a serem utilizados na permissão.

Outrossim, outros elementos documentais do autos demonstram que a agravante jamais satisfez aos requisitos do Decreto n.º 2 683, de 27.10.1972 (fls.), regulador dos serviços de transportes permitidos no município. Não empregou, em suas atividades, veículos novos; sim usados, e que sequer lhe pertenciam como evidenciam os documentos xerocopiados de fls. Essa circunstância, de não possuir frota própria e adequada, é confessada pela agravante no requerimento xerocopiado a fls., com a roboração dos documentos de fls., os quais demonstram a encomenda das viaturas, feita após a obtenção da permissão.

Essas mesmas circuntâncias também deixam evidenciado que a agravante, até o momento da revogação da permissão, não havia empenhado patrimônio de vulto, pois todas as encomendas de veículos novos estavam sujeitas a um prazo variável para entrega. Essa entrega seria concretizada a 30.4.1973 (fls.), quando então seriam celebrados os contratos de

financiamento da compra; e a revogação ocorreu aos 27 de abril deste mesmo ano, antes da entrega e do contrato de financiamento para aquisição (fls.).

Os dois motivos para o cancelamento da permissão, mencionados no ato de fls., estão comprovados: a permissão foi irregularmente autorgada, ao arrepio do art. 68 da Lei Orgânica dos Municípios; os veículos utilizados até então pela agravante, não lhe pertenciam.

Pelo exposto, seja pelo entendimento menos rigoroso, o de que a permissão, embora a título precário, nem sempre é revogável ao nuto da Administração; seja porque, *in concreto*, não há cogitar de abuso de poder, pois, embora dispensável a motivação do ato, a que lhe deu aquele certificado a fls., encontra inteira ressonância na prova; seja, por derradeiro, porque não se vislumbra possibilidade de sacrifício patrimonial imediato, já concretizado quando da revogação da permissão, — a segurança não podia ser deferida à agravante.

A concisão da sentença, que não omitiu qualquer circunstância relevante, longe de ser um erro, é a demonstração de uma virtude: a síntese.

São Paulo, 30 de outubro de 1973. Euler Bueno, pres. Dimas de Almeida, relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Carvalho Pinto e Campos Gouvêa.